

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ESTADUAL
7ª ESCRIVANIA CÍVEL

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em Goiânia, 05 / 12 / 13, nesta Escrivania da
7ª Vara Cível, faço a abertura do V volume destes autos.

Processo: 201201726330

Autor : REIFASA COMERCIAL LTDA

Réu : _____

Para constar, lavro e assino o presente.

P/ Vade
Escrivão



ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



Protocolo n. 172633-18.2012.8.09.0051

172633-18.2012-82 15/08/13 17:32 JUIZ 2 6M

REIFASA COMERCIAL LTDA. - em recuperação judicial,
já qualificada nos autos do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
para expor e requerer o quanto segue.

Tendo em vista a aprovação do seu plano de
recuperação judicial pela assembleia-geral de credores e em
cumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei de Recuperação de
Empresas e Falência, a recuperanda carrega aos autos, as inclusas
certidões de débito tributário.



Na oportunidade, pontifica que a exigência das certidões negativas, como pressuposto de admissibilidade para concessão da recuperação judicial, não se justifica, pois afronta os princípios que regem o instituto da recuperação judicial, regulado pela mesma lei, bem como a própria Constituição Federal.

Como assentado em casos emblemáticos, como os das recuperações judiciais de Parmalat, Bombril, Vasp e Varig -, quer pela sua importância, complexidade e valor envolvido - e que delinearão o entendimento jurisprudencial acerca do novel instituto da recuperação judicial, dita exigência legal é manifestamente descabida.

Da decisão que concedeu a recuperação judicial de PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, colhe-se o seguinte excerto que bem delinea as razões pelas quais a exigência legal não prevalece.

O parecer do Ministério Público, elaborado pelo seu d. representante, Dr. Alberto Camiña Moreira, tem seus fundamentos adotados nesta oportunidade, destacando-se a sua conclusão:

"Em relação à exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e artigo 191-A do CTN: a) trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; b) fere o princípio da proporcionalidade, e, por isso, são insubsistentes; c) o descumprimento não acarreta a falência, consequência não desejada pela lei; d) a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, desprezou exigências fiscais de empresas em crise econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas vias próprias" (fl. 5793).



O princípio da proporcionalidade, lembrado, "na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional" (Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, 9ª ed., Malheiros Editores, 2000, p. 396).

A evolução histórica da Lei n. 11.101/05, apresentada pelo Ministério Público, demonstra a razão arbitrária que justifica a incidência desse princípio como uma barreira a indevida exigência legal.

A doutrina que trata do tema da recuperação judicial e falências é em sua maioria esta no sentido de que a exigência das certidões negativas contraria o instituto, destacando, entre vários, Luiz Antonio Caldeira Miretti (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coord. Rubens Approbato Machado, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 275) e Julio Kahan Mandel (Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saráiva, 2005, p.129).

A respeito, vale, ainda, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 168):

"Aliás, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Dec.-lei 7.661/45 trouxeram, a partir do exame do art. 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou



na criação jurisprudencial que admitia o pedido de desistência da concordata, embora sem expressa previsão legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, este art. 57, acoplado ao art. 49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise".

Bem por isso, mostra-se a orientação que vem se formando pela desnecessidade da demonstração da regularidade fiscal, tendo a PARMALAT apresentado precedentes, uma do 1ª Vara Cível de Ponta Grossa (recuperação judicial da empresa Wosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda., Proc. n. 390/2005, MM. Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 2/12/2005) e outra da 8ª Vara Empresaria do Rio de Janeiro (recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Riograndense, MM. Juiz Luiz Roberto Ayoub, j. 28/12/2005).

O ilustre administrador judicial, Dr. Alfredo Luis Kugelmas (fl. 5732 e v.) bem lembrou que não tendo sido editada a lei especial para resolver os créditos tributários, há que ser acolhida a pretensão da PARMALAT.

Sob o ponto de vista econômico, conforme se vê em trabalho de Marcos de Barros Lisboa, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, e outros (A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coord. Luiz Fernando Valente de Paiva, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 52), tem-se que "o Fisco colabora com a recuperação da empresa mediante o parcelamento dos créditos tributários",



fixando norma determinando "que as Receitas de cada ente federativo criem regras específicas sobre o parcelamento de dívidas tributárias para empresas em recuperação de empresas", como forma de ajudar a recuperação judicial, já que dela não participa, "estabelecendo uma dilatação dos prazos para pagamento, aliviando as necessidades de fluxo de caixa da empresa e propiciando a regularização de sua situação fiscal".

Ou seja, o fisco deve atender o princípio constitucional da proporcionalidade e, também, os princípios estabelecidos no art. 47 da Lei n. 11.101/05, que, por consequência, encontram seu amparo no art. 170 da Constituição Federal.

Em face de um aspecto pragmático, com a recuperação judicial o fisco tem a chance de receber os tributos devidos; com a falência, a prática demonstra que nada, ou muito pouco, receberá dos seus créditos.

Ao conceder a recuperação judicial de VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO SOCIEDADE ANÔNIMA - VASP, o mesmo Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP, Dr. Alexandre Alves Lazzarini, após citar o mesmo trecho supra transcrito, acresceu.

Assim, acrescenta-se outros dois enfoques sobre os mesmo aspectos, ou seja, (a) não há interesse econômico e (b) não há interesse jurídico, pois os créditos tributários não são sujeitos a modificação de valor (ausência do interesse jurídico).



No caso da recuperação judicial de BOMBRIL HOLDING S.A., igual questão foi enfrentada nos termos seguintes, pelo eminente Juiz de Direito Carlos Marcelo Mendes de Oliveira.

Por fim, enquanto não regulamentado o art. 68 da lei Especial, não há como se exigir a juntada de certidões negativas de débito fiscal, como condição para o deferimento da recuperação da empresa.

A idêntica conclusão se chegou no caso da recuperação judicial de VARIG LOGÍSTICA S/A, de cuja decisão concessiva extrai-se, no que interessa, o seguinte trecho.

Ademais, embora a devedora não tenha juntado aos autos as certidões negativas de débitos tributários (art. 57), essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Os objetivos norteadores da nova legislação expostos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 impedem a decretação imediata da falência, em razão da falta das certidões negativas. A exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05 conflita frontalmente com a idéia de preservação da fonte produtora viável. A esse propósito, me reporto a diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça, por comungar de seus fundamentos, com destaque para os v. acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e, também, porque oportunas, às decisões deste juízo, nas quais o magistrado Alexandre Alves Lazzarini,



titular desta Vara à época, destacou "que em relação ao crédito fiscal, há a incongruência do sistema (ou seja, a antinomia), não só por força dos princípios que regem a recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/05), que encontram seus fundamentos no próprio texto constitucional, pois a Constituição Federal prevê: a) princípios fundamentais (art. 1º, IV): proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ora, os bloqueios que eventualmente se realizam, tanto por determinação da Justiça do Trabalho como da Justiça Federal ou Estadual em execuções fiscais, impedem o cumprimento desse princípio fundamental, pois ao obstarem as recuperandas em exercer suas atividades, impedem o trabalho; b) os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, "caput" e incisos XXII, XXIII, XXXII): há a proteção constitucional da propriedade, desde que atinja a sua função social, pois com a possibilidade da recuperação judicial, terão as recuperandas condições de exercer e executar os princípios fundamentais acima referidos, gerando trabalho e exercendo o direito a livre iniciativa. c) princípios gerais da atividade econômica (art. 170): os princípios de ordem econômica reiteram as regras anteriores, pois tem por escopo a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, o exercício da função social da propriedade e defesa do consumidor, entre outros. Ora, o sistema é lógico e não se aceitando isso ficará sem resposta a seguinte pergunta: o que dá suporte (ou sustento) aos direitos sociais? Prevalecendo, também, a livre execução e constrição realizada pelo credor fiscal, na recuperação judicial, concluir-se-á que para os



credores trabalhistas, para os credores extraconcursais e com garantia real (sem se considerar eventuais pedidos de restituição) é preferível a decretação da falência, pois, com a quebra, pelo art. 83 da Lei n. 11.101/05 os seus créditos terão preferência ao crédito fiscal. Outrossim, as ações de execução fiscal não estão sobrestadas pela recuperação judicial e, portanto, não há prejuízos para o fisco. Ademais, anoto que sequer houve aprovação da lei especial que trataria das condições de parcelamento dos créditos tributários (art. 155-A, § 3º, do CTN)".

Escusando-se pela delonga, Excelência, a recuperanda pede venia, para colacionar aos autos, trecho do parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no caso da recuperação judicial de VARIG S.A. e RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. e NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., pela percuciência e lucidez com que o tema em questão foi ali enfrentado pelo nobre Promotor de Justiça, Dr. Gustavo Lunz.

3. Frisa-se que as recuperandas não atenderam à literalidade da norma do art. 57 da Lei de Falência, de 2005. Não apresentaram certidões negativas (ou mesmo certidões positivas com efeitos negativos) que pavimentariam o caminho para a decisão judicial concessiva da recuperação.

4. Há muito que já se percebeu que não há decisões judiciais, "fáceis" de serem proferidas nesse caso. Isso se agrava pela ausência de lei que estabeleça especial regime de parcelamento de tributos para empresas que obtivessem o deferimento do pedido de processamento da recuperação.



5. É bem verdade estar claro que as recuperandas foram reincluídas no Paes (por força de decisão judicial atacável através de uma gama, de recursos previstos no imaginoso arcabouço processual vigente); é bem verdade também que isso nada diz quanto a tributos vencidos após a edição da Lei 10.684/2003) e tampouco inclui as obrigações fiscais devidas a outros entes da Federação com Estados e Municípios (as recuperandas têm presença em todo território nacional).

6. Quanto ao mais, também não parece que o art. 57 da lei de Falência, de 2005 seja, nem de longe, inconstitucional. Como enfrentar o "imbróglio"? A norma referida é vazia de sanção: seu desatendimento poderia levar as recuperandas à quebra ou o processo à extinção. Esta alternativa, sabe-se significar a condenação ao insucesso de todo um foro de discussão inaugurado com o já longínquo deferimento do pedido de processamento.

7. Nenhuma das duas opções atenderia à finalidade com que a lei foi editada. Ambas frustrariam os interesses da comunidade de credores (desnecessário falar nos milhares de empregos etc.) e abortariam árduas negociações iniciadas em junho deste ano que se finda. Mais que isso, o Ministério Público incorreria em rematada contradição se as recomendasse quando há dias impediu manobra de desistência engendrada para iludir a "Ágora" formada pelos diversos interessados nos destinos das companhias.

8. Tais "soluções" não podem ser tampouco do interesse das diversas Fazendas de nossa complexa federação e outros detentores de créditos fiscais ou parafiscais. Por mais que se confesse certa "convicção fazendária", há mesmo uma grande



perplexidade em se deixar ao alvitre de credor que não tem legitimidade para requerer a quebra o sucesso ou insucesso da recuperação judicial. A situação hoje existente é em tudo diversa do regime do Dec.-lei 7.661/1945 (o caso presente não comportaria julgamentos na esteira daqueles emanados do STJ no REsp 23.044/RS, DJ21.02.1994 e REsp 713.515/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.2005).

9. Ao ver deste Órgão Ministerial a circunstância que torna o caso especial em todos os aspectos é a existência de monstruoso crédito das próprias recuperandas junto à União Federal, processo que já há algum tempo tramita perante as Cortes Superiores do País. Sabe-se que em breve haverá o nascimento de precatório semelhantes proporções.

10. O argumento não é parajurídico: ao contrário. Esse outro "esqueleto" do Estado brasileiro só duplicará de tamanho caso não se haja condições para que as recuperandas (operacionalmente viáveis) continuem funcionando e obtenham a compensação daquilo que devem com aquilo que lhes é devido.

11. É mesmo de se perguntar como em tempos em que tanto se brada pela responsabilidade fiscal que o Judiciário chancelasse situação tal. Não é necessária nenhuma grande digressão sobre a lei para facilmente concluir-se que em caso da quebra, o Fisco (considerado em todas as suas facetas) terá que arcar com o pagamento do bilionário débito para posteriormente esperar por duvidoso rateio junto à massa falida (são de enorme monta os créditos que lhe preferem nos termos do art. 83, I e II, da Lei de Falência, de 2005), certamente pressionada por despesas contingentes e



providências incontornáveis nos processos de falência.

12. Nenhum operador do direito titubearia em reputar uma tal opção do administrador público como exemplo de gestão ruinosa e geradora de responsabilidade pessoal. Repete-se uma vez mais que não se poderia à guisa de cumprimento de dispositivo legal do mesmo sistema abrir caminho par tamanha irresponsabilidade com as contas públicas.

13. Convicto de que a concessão da recuperação judicial é a medida que melhor atende ao interesse público, dos credores e, principalmente, do conjunto de contribuintes brasileiros, o Ministério Público opina no sentido da concessão da recuperação judicial, suspendendo-se transitoriamente a exigibilidade da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Dentre outros casos, no Estado de Goiás, de recuperações judiciais que foram concedidas sem que houvesse certidões negativas de débitos tributários, cita-se, dentre outros, os casos das empresas integrantes da Rede de Supermercado Marcos, da Sementes Selecta e do Grupo Coral.

Por derradeiro, requer a juntada aos autos do inteiro teor de diversos julgados em igual sentido, oriundos das Justiças paulista e goiana.

Nesse aspecto e amparado no escólio supra transcrito, o qual evidencia o melhor entendimento acerca do tema, por mais consentâneo com espírito do instituto, insta pedir a Vossa

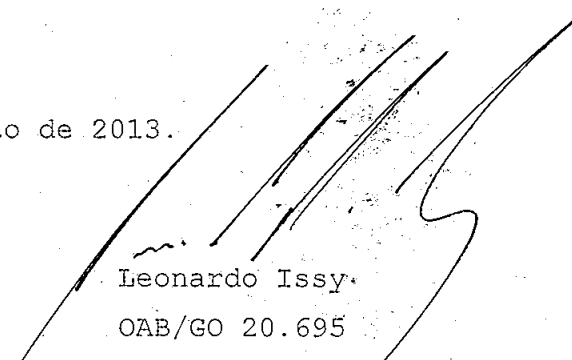


Excelência que se digne de conceder a recuperação judicial da recuperanda.

Pede deferimento.

Goiânia, 15 de agosto de 2013.

José Carlos R. Issy
OAB/GO 18.799



Leonardo Issy
OAB/GO 20.695



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil



**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: REIFASA COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01.169.999/0001-60

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Débitos/Processos em aberto

Perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

- Inscrições ativas

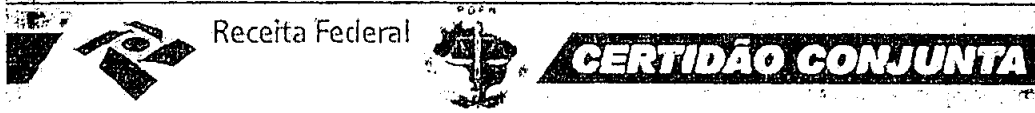
Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União, objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 10:57:54 do dia 15/08/2013 <hora e data de Brasília>.
Código de controle da certidão: 3DC0.37CE.1175.3C51

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 01.169.999/0001-60

Data da Emissão : 15/08/2013

Hora da Emissão : 10:57:54

Código de Controle da Certidão : 3DC0.37CE.1175.3C51

Tipo da Certidão : Positiva

Certidão Conjunta Positiva de débitos de tributos e contribuições federais e quanto à dívida ativa da união emitida em 15/08/2013.

[Página Anterior](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 14/08/2013 09:02:53
Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)
CNPJ do Certificado: 01.169.999/0001-60

Informações Fiscais do Contribuinte
CNPJ: 01.169.999 - REIFASA COMERCIAL LTDA



Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 01.169.999/0001-60

UA de Domicílio: DRF GOIANIA-GO Código da UA: 01.201.00
Endereço: R 1015 775 QUADRA48 LOTE 03
Bairro: PEDRO LUDOVICO
Município: GOIANIA CEP: 74820-285 UF: GO
Data de Abertura da Empresa: 28/01/1996
Situação no CNPJ: ATIVA
Responsável: 315.878.791-15 ARAGUACI FAUSTINO DA SILVA
Porte da Empresa: DEMAIS
ureza Jurídica: 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CNAE Principal: 4689-3/99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
Opção pelo Simples Federal
Inclusão Exclusão
01/01/2000 01/02/2006

Sócios e Administradores

CPF: 315.878.791-15 ARAGUACI FAUSTINO DA SILVA
SOCIO ADMINISTRADOR % Capital Social: 99,51
CPF: 391.737.801-97 VANDA ALVES DA SILVA
SOCIO % Capital Social: 0,49

Débitos/Pendências na Receita Federal

Conta Corrente

CNPJ 01.169.999/0001-60

61 - IRRF

| PA/Ex | Dt.Vcto | Valor Original | Saldo Devedor | Unid. Monet. |
|---------|------------|----------------|---------------|--------------|
| 09/2012 | 19/10/2012 | 775,00 | 775,00 | REAL |
| 10/2012 | 20/11/2012 | 775,00 | 775,00 | REAL |
| 12/2012 | 18/01/2013 | 1.023,14 | 1.023,14 | REAL |

6808 - DACON - MULTA ATRASO/FALT

| PA/Ex | Dt.Vcto | Valor Original | Saldo Devedor | Unid. Monet. |
|------------|------------|----------------|---------------|--------------|
| 09/11/2012 | 27/12/2012 | 500,00 | 500,00 | REAL |

Processos Fiscais

CNPJ 01.169.999/0001-60

| Processo | Situação |
|-----------------------|----------|
| 10120.722.657/2012-61 | DEVEDOR |
| 10120.724.093/2013-81 | DEVEDOR |
| 10120.900.501/2011-46 | DEVEDOR |

Parcelamentos

CNPJ 01.169.999/0001-60

Processo: 10120.002.104/2011-15

| Receita | Situação | Prest. Atraso |
|-------------|----------|---------------|
| 5856-COFINS | ATIVO | 001 |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Informações Fiscais do Contribuinte
CNPJ: 01.169.999 - REIFASA COMERCIAL LTDA

Emissão em: 14/08/2013 09:02:53

Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)

CNPJ do Certificado: 01.169.999/0001-60



Processo: 10120.900.367/2011-83

| Receita | Situação |
|-------------|----------|
| 5856-COFINS | ATIVO |

| Prest. Atraso |
|---------------|
| 002 |

Processo: 10120.900.369/2011-72

| Receita | Situação |
|-------------|----------|
| 5856-COFINS | ATIVO |

| Prest. Atraso |
|---------------|
| 001 |

Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional

Inscrições

CNPJ 01.169.999/0001-60

| Inscrição | Situação |
|----------------|---------------------------------------|
| 7.13.000307-80 | ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR |
| 6.13.001029-70 | ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR |

Final do Relatório

Prefeitura
de
Goiânia**Prefeitura de Goiânia**
Secretaria de Finanças**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (ISSQN/TAXAS E MULTAS)**

| | |
|---------------------|--|
| Nº da Certidão | 2.157.243-7 |
| Finalidade | CONCORRÊNCIAS |
| Inscrição Cadastral | 116.209-8 |
| Nome | REIFASA COMERCIAL LTDA |
| CPF/CNPJ | 01.169.999/0001-60 |
| Endereço | R 1015 775 QD: 48 LT: 03 SET PEDRO LUDOVICO |
| Atividade | COMERCIO/PRESTACIONAL |
| Início Atividade | 06/02/1996 |

Certificamos que nesta data não consta débito amigável ou ajuizado referente a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, Taxas e Multas em nome do contribuinte acima identificado.

Reserva-se à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar posteriormente débitos constatados, inclusive no período desta certidão.

GOIANIA(GO), 7 DE AGOSTO DE 2013

Validade 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO

A validação dos dados desta certidão poderá ser feita na página da Prefeitura de Goiânia (<http://www.goiania.go.gov.br>), no serviço "Certidões".

RESP. P/ CERTIDAO: 99999226 MMLINK12 USUARIO INTERNET



Estado de Goiás
 Secretaria da Fazenda
 Gerência de Cobrança e Processos Especiais
 Gerência da Dívida Ativa e de Apoio à Execução Fiscal



CERTIDÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - POSITIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 10327577

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: REIFASA COMERCIAL LTDA **CNPJ:** 01.169.999/0001-60

DESPACHO (Certidão válida para a matriz e suas filiais):

POSSUI DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA, RELATIVO A 4 PROCESSO(S).

PROCESSOS:

4021100075325 4021100102403 4021200014646 4011300589325 :*:*:*:*:
 :*:
 :*:
 :*:
 :*:
 :*:
 :*:

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidão é expedida nos termos da alínea 'a' do inciso II do artigo 2 da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006.

EGURANÇA:

Certidão **VALIDA POR 30 DIAS**.
 A autenticidade pode ser verificada pelo TELEFONE 0800-62-0707 ou pela INTERNET, no endereço: <http://www.sefaz.go.gov.br>.
 Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual inscrever na dívida ativa e **COBRAR EVENTUAIS DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS**.

VALIDADOR: 5.555.464.755.766 **EMITIDA VIA INTERNET**

SGTI-SEFAZ: LOCAL E DATA: GOIANIA, 1 AGOSTO DE 2013 HORA: 8:39:6:7

Protocolo nº 200904246170

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS



Vistos etc.

SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, formulou neste processo de pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido e regularmente processado. Apresentado o plano de recuperação judicial, este foi alvo de objeções e impugnações, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, o que resultou na convocação da assembléia geral de credores para deliberar a respeito, o que se deu na forma do artigo 56 com a observação de que foi segundo o § 3º do mesmo artigo, o plano de recuperação judicial sofreu alterações, por ocasião de sua apresentação e apreciação. Na data aprazada e no curso da dita assembléia, foi apurado o seguinte resultado e que pode ser extraído da ata em questão onde houve a aprovação do plano e aditivos por 100% dos credores trabalhistas por valor e por cabeça, 66,11% de votos na classe credores com garantia real, por valor e empate em 50% por cabeça, aprovando com percentual de 81,92 na classe dos quirografários por valor e 76,79% por cabeça.

Dessarte, pela ocorrência do empate na classe de garantia real - na votação por cabeça de 50% para cada credor, mesmo com a aprovação no quesito valor, ou seja 66,11% - o administrador judicial não declarou aprovado o plano, haja vista a previsão estampada no artigo 45, § 1º, da Lei 11.101/2005, remetendo sua apreciação ao presidente do feito, após opinar pela sua viabilidade.

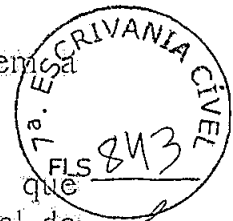
Aduz-se a ainda da ata que por maioria de votos necessários, os credores da classe quirografária decidiram formar o comitê de credores, o que foi instalado.

Paralelamente, se encontram em curso procedimentos de habilitações e impugnações de créditos, ainda na fase de colheita das manifestações determinadas pela legislação que rege a matéria.

Após vieram-me os autos conclusos.

Preliminarmente, observa-se que a empresa recuperanda, após reconhecer a existência de débitos tributários e seu pagamento como pressuposto de admissibilidade para a concessão da recuperação judicial, após citar doutrina e jurisprudências contrárias, aduziu sua não

justificativa, por entender que sua exigência afrontaria os princípios que regem a recuperação judicial.



Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que sobre o novo plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores em segunda convocação, não paira qualquer vício capaz de macular sua viabilidade. A celeuma que agora se apresenta gira em torno das certidões negativas de débitos tributários federais exigidos pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/05, para a concessão da recuperação judicial.

A exigência de tal requisito acaba por afrontar princípios que regem o instituto da recuperação judicial que tem por finalidade a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica. A interpretação literal do citado dispositivo ultrapassa as regras da razoabilidade concedendo ao ente tributante um poder de veto absoluto a recuperação da empresa, pois possibilita pagamento antecipado ao fisco em detrimento dos demais credores, burlando, também a classificação dos créditos adotados pela lei falimentar (artigo 83).

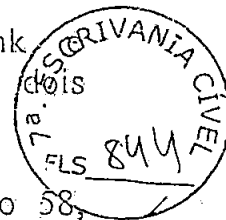
A ausência de certidões negativas de maneira alguma irá prejudicar o fisco, pois as ações fiscais não estão suspensas pela recuperação podendo tais cobranças, serem efetuadas a todo tempo. Pelo contrário, com a recuperação judicial a Fazenda Pública tem a chance de receber os tributos devidos, enquanto na falência a prática demonstra que nada, ou muito pouco, receberá de seus créditos. Negar a concessão da recuperação judicial da empresa por ausência de certidões inviabilizaria a superação da crise econômico-financeira proposta pela legislação específica.

Na verdade, quando o artigo 68 da Lei Falimentar admite a concessão de parcelamento dos débitos de natureza fiscal está admitindo também a possibilidade de recuperação judicial ainda que haja dívidas fiscais. O problema é que tal instituto depende de legislação específica (artigo 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional), sendo que até o presente momento não foi editada". Dessarte, firme no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, de que essa exigência deve ser afastada, afasto a exigência do artigo 57.

Outrossim, ultrapassada essa preliminar, resta-nos examinar a questão aposta pelo administrador judicial, qual seja o da ocorrência do empate entre os credores da classe de garantia real, no quesito votação por cabeça de 50% para cada credor, mesmo que o quesito valor tenha sido aprovado na percentagem de 66% versus 33,89%.

De fato, como destacado pela ata da assembleia geral de credores (fls.3004/3014), o plano de recuperação foi aprovado pela unanimidade da classe trabalhista, pela maioria da classe quirográfaria e

rejeitado por um dos credores com garantia real, ou seja Banco Citibank, aprovado pelo outro Banco HSBC, haja vista a existência de somente dois credores.



Pois bem, a regra geral é a do caput do artigo 58, isto é, a de que o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos ou tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do artigo 45.

Ou seja, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 41 deverão aprovar a proposta, sendo que: (a) em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do artigo 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; (b) na classe prevista no inciso I do artigo 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito (§§ 1º e 2º do artigo 45).

Contudo, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do artigo 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I- o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente das classes;

II- a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do artigo 45 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III- na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 45.

Segundo os doutrinadores que militam nesse seara, dentre eles o eminente Alberto Caminã Moreira, "essa expressão - cram down - significa a possibilidade de o juiz impor aos credores discordantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito por uma maioria", acrescentando que "o cram down brasileiro é legalista, fechado e não dá margem ao juiz para a imposição de plano que possa recuperar a empresa a despeito da discordância dos credores", ou seja, "a lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano de credores discordantes", bastando "verificação aritmética" (Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coordenação de Luiz Fernando Valc. e de Paiva, São Paulo, Quartier

Latin, pp 257-259).



No caso sub judice, como bem aduziu o administrador duas das classes dos credores, ou seja a trabalhista e quirografários, aprovaram o plano, contudo a terceira ou seja a de credores de com garantia real, formada pelos bancos HSBC e CITIBANK, foi aprovado pelo primeiro que detém 66,11%, o que corresponde ao montante de R\$ 13.771.616,65 (Treze milhões, setecentos e setenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) de um total de R\$ 20.832.872,27 (vinte milhões oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) e rejeitado pelo último sob o percentual de 33,89%, o que corresponde ao montante de R\$ 7.061.255,62 (sete milhões sessenta e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); ou seja o credor CITIBANK não possui mais de 2/3 do total de créditos de sua classe.

De tal arte, o acolhimento da rejeição por parte do CITIBANK, contrária aos interesses, não só de outro credor de sua classe, bem como das outras duas, ou seja trabalhista e quirografária, é claramente incompatível com a função pública do instituto da recuperação da empresa.

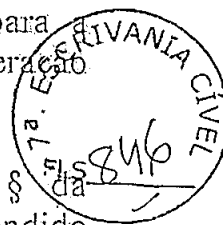
No sistema de recuperação, em vez de constituir-se a disciplina da matéria a partir do instituto do voto abusivo, desenvolveu-se o sistema de cram down, concebido justamente para permitir que o juiz possa interferir, superando o veto ao plano imposto por uma classe de credores, sempre que tal rejeição contrarie o interesse público na recuperação da empresa; em outras palavras, sempre que esse veto expresse uma posição individualista, incompatível com a proteção dos demais interesses em jogo.

Em outras palavras, consagraria o "abuso da minoria", isto é, daquele credor, já com garantia real suficiente e que, por isso mesmo, em atitude egoística, desaprovasse a recuperação judicial da empresa, em benefício de todos os outros credores das duas outras classes e ainda o outro credor de sua própria classe cujos créditos são maiores que os seus.

Nesse diapasão, observa-se, que um dos credores com garantia real que aprovou o plano ou seja o HSBC detém mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembléia geral (artigo 58, § 1º, inciso I), e ainda, porque uma das outras classes prioritárias (v. g, trabalhistas), também por ter votado pela aprovação por unanimidade, pode ter aprovado o plano (artigo 58, § 1º, inciso II).

Outrossim, diga-se de passagem que não houve discriminação entre os credores com garantia real, haja vista constar da cláusula 2.3 – os garantidores hipotecantes- do plano modificativo ao plano de recuperação judicial, a proposta eq: imo o oimento de garantias vinculadas aos seus

respectivos créditos por meio de dação de pagamento dos imóveis referidos para quitação total dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (fls.3022).



Ante o exposto, com alicerce no artigo 58 § da Lei 11.101/2005, julgo procedente o pedido formulado pela devedora e defendido pelo Administrador Judicial, conforme registrado na AGC, e concedo a recuperação judicial à empresa Santa Cruz Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ/MF sob o nº 06.155.411/0001-32, cabendo a esta, sob a supervisão do Administrador e credores, adotar as medidas elencadas no plano de recuperação jungido aos autos, com as modificações decididas na Assembléia-geral de Credores, respeitando-se o disposto nos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, s em prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

Por oportuno, homologo a constituição do Comitê de Credores feita na Assembléia-geral realizada no dia 25.10.2010.

Comuniquem-se a Junta Comercial e doutos Juízos cíveis das justiças comum, estadual, e dos juizados especiais, federais e trabalhistas e notifiquem-se os representantes da União, do Estado e dos Municípios onde a devedora tem filiais.

Outrossim, autorizo a solicitação do Sr. Administrador autorizando-lhe quanto a continuidade dos trabalhos para com a empresa MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES S/A, nos termos propostos pela mesma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia aos 04 de novembro de 2010.

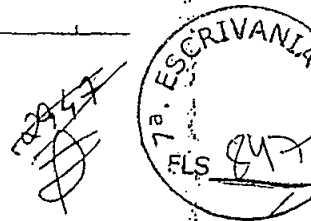
Carlos Luiz Damacena
CARLOS LUIZ DAMACENA
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais



CONCLUSÃO

Em 18 de maio de 2006, feço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Calo Marcelo Mendes de Oliveira.

Fez Nilva Leonardi, Escrevente Técnico Judiciário, subscrivi.

Processo nº 583.00.2005.123223-8 426/2005

Vistos.

Tratam estes autos do pleito para recuperação judicial de BOMBRIL HOLDIN S/A.

Após o despacho que determinou o seu processamento, do qual foi devidamente intimado o Ministério Público, de acordo com disposição do inciso V, do Art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi apresentado o plano de recuperação judicial, que sofreu objeções, como permite o art. 55 da mesma lei, seguindo-se convocação da Assembléia Geral de Credores para sobre ele deliberar (art. 56).

Na data designada, o plano foi aprovado contra a vontade de minoria de credores, sendo constituído Comitê e nomeado gestor judicial.

Paralelamente se dá o procedimento verificação e habilitação de créditos, ainda em fase de colheita das manifestações determinadas em lei.

Somente dois dos credores se manifestaram contrariamente à homologação do plano, de acordo com manifestações de fls. e fls.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

30/5/2006



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

229/2006



O administrador judicial pronunciou-se pela homologação do plano.

Manifesta-se agora a reqte. do pedido, pedindo a concessão da recuperação judicial, mas opõe-se o Ministério Público, reclamando da circunstância de não ter sido intimado da apresentação do plano e da data marcada para a assembleia, pretendendo a anulação de atos e fazendo considerações interessantes ao próprio mérito da pretensão da devedora.

Este o relatório.

Não ocorre, porém, caso de nulidade a ser proclamada por este Juízo.

A Lei nº 11.101/2005, impôs grandes modificações nos procedimentos do antigo Dec.-Lei 7661/45. Presentemente, além de não ser obrigatória a intervenção Ministerial em todas as ações propostas contra ou pela massa falida, na recuperação ela se dá em momentos próprios, expressamente indicados pelo legislador federal.

Nos dois instantes mencionados, pela digna representante do Ministério Público, não há obrigatoriedade de sua intervenção.

Basta verificar o procedimento legal no que tange à apresentação do plano (art. 53 até 58) e o relativo às assembleias de credores (f. 35/46).

Certamente assim agiu o legislador por entender que, nestas fases, o interesse em discussão diz respeito unicamente ao devedor e seus credores.

Nenhuma pertinência na alegação de que também não fora intimado acerca das habilitações de crédito e divergências ajuizadas, uma vez que elas ainda estão em processamento e estará preservada a oportunidade para impugnação prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

A propósito do tema, leciona Fábio Ulhôa Coelho que:



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

30/5/2006



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

2949
S

"Não há, em suma, nenhuma razão para o Ministério Público participar de todos os pedidos de falência, das verificações e habilitações de crédito, dos pedidos de restituição e de todos os atos do processo falimentar. Deixou, por outro lado, de ser obrigatória sua intervenção em todo e qualquer processo em que é parte ou interessada a massa falida. Nesses casos (pedido de falência, verificação de crédito, todo e qualquer processo que envolve a massa etc.), só há fundamento legal para a oitiva do Ministério Público quando o juiz constatar fatos como indício de crime, desrespeito à lei ou ameaça de lesão ao interesse público."

E, mais especificamente, no caso de recuperação de empresa, acrescenta:

Também em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se desse órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.

Os casos em que a lei prevê a participação do Ministério Público na recuperação de empresa são apenas os seguintes:

a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art 59, § 2º);

b) ele deve ser intimado do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52, V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da sentença concessiva de



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais



recuperação judicial (art. 187) e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, § 4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, § 2º);

c) ele deve manifestar-se na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração de inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187).” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, pág. 32/33)

Como se vê, até o presente, nos atos obrigatoriamente indicados na lei, o Ministério Público foi regularmente intimado.

Mas não é só. Além de não haver disposição expressa para intervenção do órgão do Ministério Público naqueles atos (apresentação do plano de recuperação e assembléia de credores), prevalece no direito processual a regra de que, ante a ausência de prejuízo, não se repete o ato (art. 149, § 1º, do Código de Processo Civil).

No caso em discussão, ainda que se considerasse, eventualmente, necessária a intimação do órgão, naqueles atos, não foi demonstrado prejuízo.

As considerações de fundo que a douta promotoria tece sobre o assunto, não são relevantes para afastar a homologação do plano.

Completamente irrelevante a circunstância de que um ou mais dos administradores da recuperanda está sendo processado criminalmente. Por ora, isto não pode ser tido, nem sequer, como maus antecedentes, nos termos da legislação penal, por força do princípio constitucional da presunção da



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

30/5/2006



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

20/05/06
ESCRIVANIA CIVEL
FLS 851

inocência.

As outras considerações guardam subjetivismo manifesto: nada impediria, ante a situação vivenciada pela Holding e pela credora Bombril S/A, a nomeação de gestor judicial.

A esta altura, só se opõem ao plano a empresa Bombril S/A, que deveria ter todo o interesse em preservar a saúde financeira da Holding. A sua posição é de um antagonismo gritante e de duvidosa legitimidade.

Evidente que deve prevalecer a vontade da maioria, em Assembléia, pois, do contrário, não teria nenhum sentido a sua realização.

Nem fica claro qual interesse do Ministério Público em defender as posições dos dois únicos credores dissidentes. Qual o interesse público presente?

Nenhuma razão, também, para o acolhimento da manifestação de Bombril S/A (f. 2695/2704). Basicamente a insurgência se dá ante o voto da empresa Newco. É evidente que todo credor tem determinado interesse neste tipo de procedimento, mas o importante é que não há disposição legal nenhuma a impedir o voto da referida empresa.

Não se verifica, por outro lado, vício algum na assembléia. Todos os interessados foram, inclusive os dois únicos dissidentes, intimados para o ato. A principal credora concordou em receber seu substancial crédito através da entrega de ações.

Por outro lado, os advogados que se dizem credores de grande importância, ainda *sub judice*, receberão da mesma forma.

Finalmente, o procedimento da recuperação não poderia ser vedado à devedora pelo fato de existir execução judicial em andamento com penhora sobre o usufruto de ações. Nada na lei autoriza essa interpretação.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5

30/5/2006



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais



Por fim, enquanto não regulamentado o art. 68 da Lei Especial, não há como se exigir a juntada de certidões negativas de débito fiscal, como condição para o deferimento da recuperação da empresa.

Em face do exposto, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de BOMBRIL HOLDING S/A, fundado no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências ainda em processamento.

P.R.L.

São Paulo, 29 de maio de 2006.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO



17º Volume

SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª V de Falências e Recuperações Judiciais

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO de Falências e Recuperações Judiciais

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) Dr. ALEXSANDRA ALMEIDA SANTOS MURTA

02 Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.2007.152612-0/000000-000



Grupo: 16.Falências e Recup. Judicial/Extra Judicial

Ação: 1636-Recuperação Judicial

Valor da Causa: R\$30.000,00

Data Distribuição: 15/05/2007 Hora: 09:25 URGENTE

Data Alteração: 13/05/2008 Hora: 15:01

Tipo de Distribuição: Livre

RTE: TRÊS EDITORIAL LTDA e outra(s)

ADV: RENATO DE LUIZI JUNIOR

OAB: 52901/SP

RDO: TRÊS EDITORIAL LTDA e outra(s)

ADV: RENATO DE LUIZI JUNIOR

OAB: 52901/SP

Nº DE ORDEM: 19.02.2007/000190



AUTUAÇÃO

Em 27 de maio de 2008

autuado neste Ofício a 17º Volume

que seype(m) e lavro este termo.

Eu, Anderson Carlos Laureano, ESCRIVÃO

REG. SOB Nº 07.152612-0

LIVRO Nº - FL.

17
1
5
2
6
1
2
0
7º
AU

1ª. ES
CIVEL
FLS 854

3460
11



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2007.132612-0

CONCLUSÃO

Em 10 de julho de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Henrique André Lisboa.

Eu, [assinatura] (Escr. substituí),

Vistos.

As empresas TRÊS EDITORIAL LTDA, GRUPO DE COMUNICAÇÕES TRÊS S/A, TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA e TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A requereram recuperação judicial em 15 de maio de 2007, obtendo o deferimento de seu processamento em 26 de junho de 2007.

Atualmente em apenso encontra-se o pedido de recuperação judicial da empresa EDITORA TRÊS LTDA., formulado inicialmente perante a economia do Brasil. O deferimento de seu processamento ocorreu em 28 de agosto de 2007, com a apresentação de que o processamento se dá em âmbito empresarial (EIRL nº 690 do apenso).



7ª. ESCRITÓRIO
955

3467



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Forum João Maeder Júnior
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2007.152612-0

Realizada a Assembleia Geral de Credores em 20 de maio de 2008, após vários esclarecimentos, o plano de recuperação judicial foi aprovado, por unanimidade, pelos credores presentes das classes I e II do art. 41 da Lei nº 11.101/05. Em relação aos quírografários, a aprovação foi de 66,5% se considerado no total dos créditos o relativo à empresa CBM Companhia Brasileira de Multimídia e 70,5% se desconsiderado tal crédito. A reticência aos dois resultados na ata da Assembleia Geral de Credores se deve ao fato de que o crédito de R\$ 3.510.083,62 da empresa CBM Companhia Brasileira de Multimídia foi admitido apenas liminarmente (fls. 3.284).

O Ministério Público se manifestou requerendo a juntada de certidões negativas (art. 57 da Lei nº 11.101/05).

As recuperandas se manifestaram a fls. 3.396/3.397, requerendo a dispensa dos documentos.

O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação (fls. 3.455/3.456).

É o breve relatório.

O plano deve ser homologado.

Com efeito, em atenção aos princípios fixados no art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação tem por objetivo a superação da situação econômica financeira da recuperanda, permitindo a manutenção de sua atividade econômica.

[Assinatura manuscrita]

7ª. ESC. CIVEL
FILS 056

3462
46.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Fórum João Manoel Júnior
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2007.152612-0

produtora, incluindo aí os empregos dos trabalhadores e o devido respeito ao interesse dos credores.

É certo que as devedoras não juntaram aos autos as certidões negativas de débitos tributários (art. 57). Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Os objetivos norteadores da nova legislação expostos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 impedem a decretação imediata da falência, em razão da falta das certidões negativas.

A exigência do Art. 57 da Lei nº 11.101/05 conflita frontalmente com a idéia de preservação da fonte produtora viável. Como prova disso, basta que se analise os precedentes da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 305/3451).

Outrossim, as ações de execução fiscal não são sobrestadas pela recuperação judicial e, portanto, não há prejuízo para o fisco. Ademais, antes que sequer houve a promulgação da lei especial que estabeleceu as condições de funcionamento dos créditos tributários, conforme o art. 3º, do

Artigo exposto, com o intuito de garantir a preservação da fonte produtora, conceda-se a recuperação judicial ao empresa...
EMPRESA... GRUPO DE INTERMEDIÇÃO... S/A...
CNPJ nº...
RUA...
Cidade de São Paulo, SP, em 12 de maio de 2007.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2007.152612-0

EDITORA TRÊS LTDA., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2008

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz de Direito

3463
/

7ª. ESC
ARQUIV

7ª. Es
CIVEL

Certidão e do
de 15/07/2008
Juiz de Direito
Considerando
fatos e provas
produzidas
Antônio...

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo
583.00.2007.152612-0/000000-000 - nº ordem
190/2007, haver registrado a sentença em Livro
próprio de nº 18, às fls. 258/261, sob nº 663/2008.
São Paulo, em 16 de Julho de 2008. Eu,
HELENA MARIA
HERMESDORFF, Escrevente, subscrevi.

HELENA MARIA
Escrevente



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Junior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

5915
7ª. ESCRIVANIA CÍVEL
FLS 860

Processo nº 38.000.2005.0081901-1
nº de controle: 38.2005

CONCLUSÃO

Em 2 de fevereiro de 2006, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito, Dr. Alexandre Alves Lazzarini

L.U.  (1:ser. Subsecreta)

Vistos.

PARCIALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS requerem, em 24/6/2005, a sua recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, obtendo o deferimento de seu processamento em 4/7/2005.

Anote-se, que anteriormente, a empresa estava em processo de concordata preventiva.

Publicados os editais necessários, com a relação de credores e apresentado o plano de recuperação judicial, foi convocada Assembleia de Credores, em face de existência de impugnações ao plano, que em sua primeira data elegeu Comitê de Credores, encerrando-se a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais



Processo nº 583.00.2005.068090-1
de 08 de setembro de 2005

mesmo, posteriormente e em continuidade, em 22/12/2005, com a aprovação do plano pelos credores sujeitos a ele.

Assim, requer a empresa a concessão da recuperação judicial, com dispensa das certidões negativas tributárias, apresentando suas razões para contrariar o determinado no art. 57 da Lei n. 11.101/05.

O administrador judicial (fl. 5732) manifestou-se favoravelmente a pretensão da PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.

A Companhia Siderurgia Nacional S/A pede o indeferimento da concessão da recuperação, pela falta das certidões negativas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifesta-se pela concessão da recuperação judicial (fls. 5773/5794).

Existem petições juntadas nos autos, após a manifestação do Ministério Público que apresentam questões a serem analisadas oportunamente, após o devido processamento, que inclusive dependem da presente decisão, que lhes é prejudicial.

É o relatório.

DECIDO.

Como amplamente demonstrado nos autos, a começar pelo fato de que a PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Forum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais



Processo nº 583.00.2005.068090-1
nº de ordem: 38/2005

ALIMENTOS (fls. 5623-5649), a exigência das certidões negativas, como pressuposto de admissibilidade para concessão da recuperação judicial, aprovada pelos credores a via suja, não podendo, portanto, prevalecer o óbice do art. 57 da Lei n. 11.101/05, pois afronta os princípios que regem o instituto da recuperação judicial, regulado pela mesma lei, bem como a própria Constituição Federal.

A objeção da Companhia Siderúrgica Nacional, assim não prospera, pois, além dos argumentos apontados e que serão desenvolvidos, carece de legitimidade "ad causam", para a discordância apresentada, já que limitada a questão tributária, não tendo a legitimidade para defender interesse da Fazenda Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal.

O parecer do Ministério Público, elaborado pelo seu representante, Dr. Alberto Camiña Moreira, tem seus fundamentos adotados nesta oportunidade, destacando-se a sua conclusão:

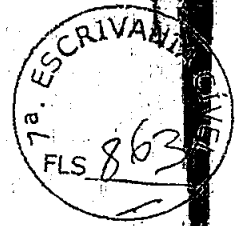
"Em relação à exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e artigo 191-A do CTN: a) trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; b) lere o princípio da proporcionalidade, e, por isso, são insubsistentes; c) o descumprimento não acarreta a falência, consequência não desejada pela lei; d) a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, despreza exigências fiscais de empresas em crise



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Forum João Merdes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

5970



Processo nº 583.00.2005.068090-1
nº de ordem: 88-2005

econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas
vias próprias" (fl. 5793).

O princípio da proporcionalidade, lembrado, "na
qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a
a cautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz
nister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito
Constitucional" (Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, 9ª
ed., Malheiros Editores, 2000, p. 396).

A evolução histórica da Lei n. 11.101/05, apresentada
pelo Ministério Público, demonstra a razão arbitrária que justifica a
incidência desse princípio como uma barreira a indevida exigência legal.

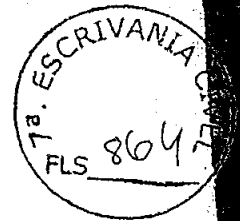
A doutrina que trata do tema da recuperação judicial e
falências é em sua maioria esta no sentido de que a exigência das certidões
negativas contraria o instituto, destacando, entre vários, Luiz Antonio
Café Miretti (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação
de Empresas, coord. Rubens Approbato Machado, Ed. Quartier Latin,
2005, p. 270) e Julio Kahan Mandel (Nova Lei de Falências e
Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, 2005, p. 129).

A respeito, vale ainda, a lição de Manoel Justino
Bezerra Filho (Falências e Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed.,
Ed. Rev. e atual. de 2005, p. 116).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Forum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais



Processo nº 583.001.2005.068090-1
3ª d. ordem 38/2005

"Além, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Dec.-Lei 7.661/45 trouxeram, a partir do exame do art. 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou na criação jurisprudencial que admitia o pedido de desistência da concordata, embora sem expressa previsão legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, este art. 57, acoplado ao art. 49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise".

Bem por isso, mostra-se a orientação que vem se formando pela desnecessidade da demonstração da regularidade fiscal, tendo a PARMAI apresentado precedentes, uma do 1ª Vara Cível de Ponta Grossa (recuperação judicial da empresa Vosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda., Proc. n. 390/2005, MM, Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 2/12/2005) e outra da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (recuperação judicial da Varig S/A Viação Aérea Riograndense, MM, Juiz Luiz Roberto Ayoub, j. 28/12/2005).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

5920
P



Processo nº 583.00.2005.068090-1
de datilom: 28/2005

O ilustre administrador judicial, Dr. Alfredo Luís Kugelmas (fl. 5732 e v.) bem lembrou que não tendo sido editada a lei especial para resolver os créditos tributários, há que ser acolhida a pretensão da PARMALAT.

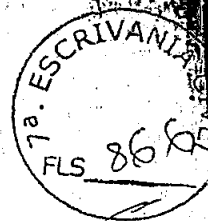
Sob o ponto de vista econômico, conforme se vê em trabalho de Marcos de Barros Lisboa, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, e outros (A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, *in* Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coord. Luiz Fernando Valente de Paiva, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 52), tem-se que "o Fisco colabora com a recuperação da empresa mediante o parcelamento dos créditos tributários", fixando norma determinando "que as Recetas de cada ente federativo criem regras específicas sobre o parcelamento de dívidas tributárias para empresas em recuperação de empresas", como forma de ajudar a recuperação judicial, já que dela não participa, "estabelecendo uma dilatação dos prazos para pagamento, aliviando as necessidades de fluxo de caixa da empresa e propiciando a regularização de sua situação fiscal".

Ou seja, o fisco deve atender o princípio constitucional de proporcionalidade e, também, os princípios estabelecidos no art. 47 da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais



Processo nº 583.00.2005.068090-1
nº do ordem: 58/2005

Lei n. 11.101/05, que, por consequência, encontram seu amparo no art. 170 da Constituição Federal.

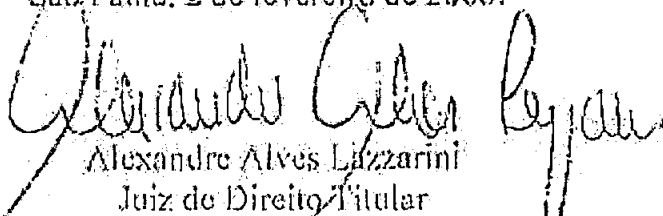
Em face de um aspecto pragmático, com a recuperação judicial o fisco tem a chance de receber os tributos devidos; com a falência, a prática demonstra que nada, ou muito pouco, receberá dos seus créditos.

Isto posto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

No mais, prossiga-se também com a publicação dos despachos as fls. 5798, 5832, bem como manifestando-se a PARMALAT e o Ministério Público quanto a manifestação do Comitê de Credores e do administrador judicial (fls. 5844) a respeito da venda da Fitt.

P.R.T.C.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2006.


Alexandre Alves Lizzarini
Juiz de Direito Titular

03/02/2006

5827



CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a r.
Sentença no livro próprio nº 5
as fls. 126 | 132 sob o nº 36 | 1006
Em 02 de 02 de 2006
Eu [assinatura] escr. subscrevi.

DATA

Em 01 de de 2006
Recebi estes autos em cartório.
Eu escr. subscrevi.

ENCAMINHADO À IMPRENSA
EM 2006

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que do (a) de
fls., foram intimados os advogados
cadastrados no Sistema de Automação do
Judiciário - SAJPCJ e vinculados a este processo.
São Paulo, de de 2006.
Eu, escrevente, subscrevi.

Certifico e dou fé que estes autos, retirados da
Ofic. em 01 de 2006, pelo advogado
MARCIO [assinatura]
foram arquivados nos autos.
Em 02 de 02 de 08
Eu [assinatura] Escr. subscr.



ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



281281726338

Protocolo n. 172633-18.2012.8.09.0051

172633-18.2012-33 27/11/13 17:39 JUIZ 2 6HA

REIFASA COMERCIAL LTDA. - em recuperação judicial,
já qualificada nos autos do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
para expor e requerer o quanto segue.

A decisão concessiva da recuperação judicial
determinou que a recuperanda apresentasse certidões negativas
fiscais, no trintídio subsequente a sua publicação.

Diante disso, a recuperanda comparece aos autos
para esclarecer que, antes mesmo do comando judicial, já carreará
suas certidões fiscais aos autos.



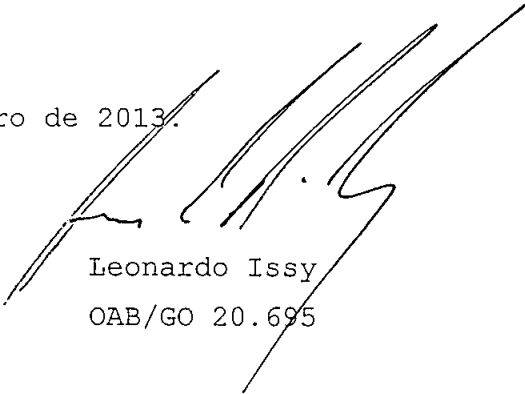
A r. decisão concessiva foi proferida sem que a petição interlocutória de n. 32 (protocolizada em 15.08.2013), através da qual a recuperanda apresentou referidas certidões, houvesse sido juntada aos autos.

Diante disso, a recuperanda demonstra haver cumprido a determinação, ao tempo em que reitera, na esteira da mais abalizada doutrina e jurisprudência, que a exigência de certidões negativas ficiais, como pressuposto de admissibilidade para a concessão da recuperação judicial, não se justifica, como amplamente demonstrado no referido petitório.

Pede deferimento.

Goiânia, 27 de novembro de 2013.

José Carlos R. Issy
OAB/GO 18.799



Leonardo Issy
OAB/GO 20.695



ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

97

172633-18.2012-84 02/12/13 17:39 JUIZ 2 6NA



Protocolo n. 172633-18.2012.8.09.0051

REIFASA COMERCIAL LTDA. - em recuperação judicial,
já qualificada nos autos do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
para expor e requerer o quanto segue.

O plano de recuperação judicial aprovado pela
assembleia geral de credores e homologado por esse i. Juízo previa o
pagamento da subclasse quirografária no prazo de 10 (dez) dias,
contados da concessão da recuperação judicial.

Como será oportunamente comprovado ao Sr.
Administrador Judicial, a recuperanda quitou parcela substancial



desses créditos diretamente junto aos credores (adiante relacionados).

Entretanto, no que tange aos credores constantes da relação anexa, não logrou êxito em fazê-lo, de balde os esforços empreendidos no sentido de obter os meios de pagamento.

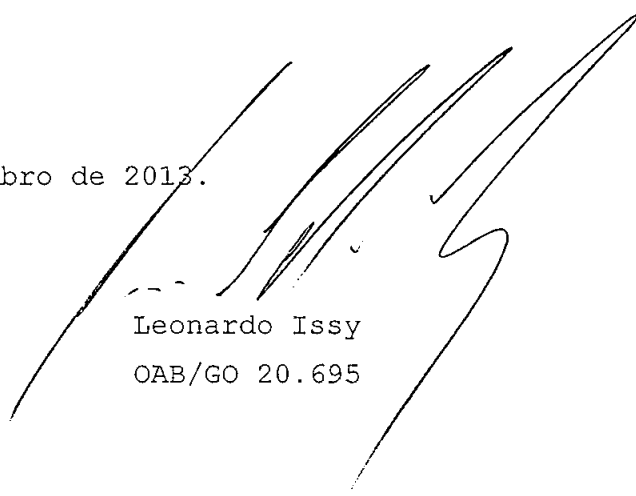
Diante disso, não desejando quedar-se em mora, procedeu ao depósito judicial do valor dos referidos créditos, em conta vinculada a esse i. Juízo, conforme guia de depósito judicial em anexo e respectivo comprovante de pagamento.

Roga, pois, a Vossa Excelência que reconheça o cumprimento dessa parcela das obrigações constantes do plano, intimando os credores para, querendo, virem receber via alvará judicial.

Pede deferimento.

Goiânia, 2 de dezembro de 2013.

José Carlos R. Issy
OAB/GO 18.799


Leonardo Issy
OAB/GO 20.695



RELAÇÃO DE CREDORES CUJOS CRÉDITOS FORAM DEPOSITADOS JUDICIALMENTE

| CREDOR | VALOR (R\$) |
|---|-------------|
| 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIANIA | 1.366,55 |
| GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME | 852,00 |
| KOREA PECAS E SERVICOS LTDA | 796,61 |
| MASTER DIST DE PROD FARM E HOSP LTDA | 343,40 |
| NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA | 1.308,89 |
| SERASA S/A | 748,29 |
| SIND.DOS EMPREG.NO COM.NO EST. DE GOIAS | 501,14 |
| SINDICATO COM ATACADISTA DE GOIAS | 1.474,47 |
| VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA | 569,80 |



RELAÇÃO DE CREDORES CUJOS CRÉDITOS FORAM LIQUIDADOS JUNTO AO CREDOR

| CREDOR | VALOR (R\$) |
|--|-------------|
| ACCERT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA | 281,60 |
| ASMETRO ASSESSORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME | 120,00 |
| CAIAPO CARGAS LTDA | 136,00 |
| DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA | 1.160,00 |
| EDUMAR COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA | 803,40 |
| LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A. | 184,52 |
| OLTEC DO BRASIL LTDA | 380,00 |
| PADRAO SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA | 290,00 |
| PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA | 405,10 |
| PHAIPPER COM. DE EQUIP. DE SEG. EL.LTDA | 203,00 |
| RM HOSPITALAR LTDA | 450,00 |
| SOLIDA GRAFICA E EDITORA LTDA | 220,00 |
| TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA | 47,42 |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: REIFASA COMERCIAL LTDA

Réu: BANCO DO BRASIL SA

GOIANIA - 7 VARA CIVEL

Processo: 201201726330 - ID 08125000004371841

Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: DEPÓSITO. CUMPRIME

NTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

| | | | |
|--|-----------------------------------|---|---------------------------|
| Nome do Cliente REIFASA COMERCIAL LTDA | | Data de Vencimento Contra Apresentação | Valor Cobrado 7.961,15 |
| Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X | Nosso Número 16107880044218996 | Autenticação Mecânica | |

BANCO DO BRASIL

001

00190.00009 01610.788000 44218.996187 3 00000000796115

| | | | | | |
|--|-------------------------------------|--------------------------|------------------|----------------------------------|---|
| Local de Pagamento Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil Após o vencimento, somente no Banco do Brasil | | | | | Vencimento Contra Apresentação |
| Cedente BANCO DO BRASIL S/A | | | | | Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X |
| Data Documento 02/12/2013 | Nº do Documento 8125000004371841 | Espécie Doc. ND | Aceite N | Data Processamento 02/12/2013 | Nosso Número / Cód. Do Documento 16107880044218996 |
| Uso do Banco | Carteira 18 | Espécie Moeda R\$ | Quantidade Moeda | Valor Moeda | (=) Valor do Documento 7.961,15 |
| Instruções GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 08125000004371841 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção Governo>Judiciário> Guia de Depósito Judicial>Comprovante Pagamento Depósito. | | | | | (-) Desconto / Abatimento |
| | | | | | (-) Outras Deduções |
| | | | | | (+) Mora / Multa |
| | | | | | (+) Outros Acréscimos |
| Unidade Cedente BANCO DO BRASIL S/A | | | | | (=) Valor Cobrado |
| Sacado REIFASA COMERCIAL LTDA | | CNPJ: 01.169.999/0001-60 | | | |
| TRIBUNAL DE JUSTICA.GO - PROCESSO: 201201726330 | | GOIANIA - 7 VARA CIVEL | | | |

Código de Balxa
 Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





Cobrança / Títulos

02/12/2013 13:59:57

02/12/2013 - BANCO DO BRASIL - 13:59:42
348503485 0027



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: REIFASA COMERCIAL LTDA
AGENCIA: 3485-1 CONTA: 26.573-X

=====

BANCO DO BRASIL

=====

00190000090161078800044218996187300000000796115
NR. DOCUMENTO 120.202
NOSSO NUMERO 16107880044218996
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 02/12/2013
VALOR DO DOCUMENTO 7.961,15
VALOR COBRADO 7.961,15
=====

IR.AUTENTICACAO E.FC2.321.AC8.704.020

Transação efetuada com sucesso por: J4574833 ARAGUACI FAUSTINO DA SILVA.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

876

CARGA AO PERITO 707/2014

17/02/2014 12:56
MATR.: 4590474

7A VARA CIVEL

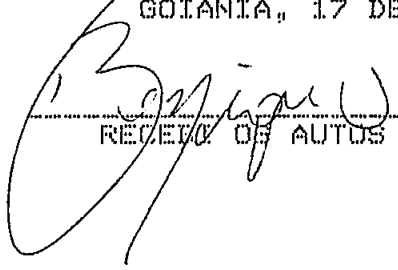
PROCESSO: 201201726330 AUTOS: 2807/2012 FLS. : 875

| APENSOS: | AUTOS | FLS. |
|--------------|-----------|------|
| 201203784680 | 4983/2012 | |
| 201203842800 | 5073/2012 | |
| 201301163249 | 960/2013 | |

Autor : REIFASA COMERCIAL LTDA
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : RICARDO TEIXEIRA LEMOS

PERITO : LEONARDO PATERNOSTRO
VOLUMES: 5
PRAZO: 05 DIAS
ENTREGUE A: BENIGNO NUNES
FONE: 3088-0666

GOIANIA, 17 DE Fevereiro DE 2014


RECEBO DE AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos _____ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.
